

## XV CONGRESO CIRIEC – RESUMEN – T5 – Meira, Deolinda Aparício

### Contributos legislativos para a criação de empresas cooperativas: a livre fixação do capital social.

Deolinda Aparício Meira  
Professora Adjunta do IPP/ISCAP/CECEJ

No contexto das dinâmicas europeias em matéria de empreendedorismo e empresas sociais, este estudo, de natureza conceptual e assente numa ótica jurídica, pretende averiguar em que medida a consagração do *princípio da livre fixação do capital social* poderá potenciar a criação e o desenvolvimento das cooperativas em Portugal.

Quando, em 2011, a Comissão Europeia lançou a «*Social Business Initiative*» elegeu a melhoria do ambiente legal como uma das áreas principais de intervenção. Na mesma linha, na Declaração de Estrasburgo de janeiro de 2014 — «As empresas sociais. Agentes de inovação, de um crescimento inclusivo e de emprego» — foi destacada a necessidade de os Estados membros criarem regimes jurídicos que potenciem o apoio à criação e desenvolvimento das empresas sociais e o acesso destas ao financiamento.

Considerando-se que a empresa social não é uma nova categoria jurídica, mas uma tentativa de reforçar a eficácia do setor da economia social — no âmbito do qual a cooperativa se afirma como o seu braço mais robusto —, a presente comunicação centrar-se-á na defesa de uma nova solução legislativa que repense o regime do capital social mínimo nas cooperativas.

Efetivamente, o Código Cooperativo português exige, atualmente, um capital social mínimo de 2 500 euros, salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo.

Ora, a imposição deste montante de capital social mínimo poderá constituir um desincentivo ao recurso à forma cooperativa. Corre-se o risco da fuga para as formas societárias, designadamente para a sociedade por quotas que apresenta um regime mais favorável em matéria de capital social mínimo, cujo montante é livremente fixado no contrato de sociedade, sendo o valor mínimo de cada quota de apenas um euro.

Neste contexto, considero oportuna a consagração do *princípio da livre fixação do capital social cooperativo*. Excecionando alguns ramos cooperativos que por força da lei estão obrigados a determinados montantes de capital (como é o caso do ramo do crédito), o legislador deveria deixar a fixação do capital social para os estatutos da cooperativa, no montante que os cooperadores considerassem mais adequado à dimensão da empresa e ao objeto da cooperativa.

Vários argumentos poderão ser apontados em defesa desta solução.

A função de garantia perante os credores, tradicionalmente atribuída ao capital social, é muito débil na cooperativa. Por um lado, os montantes mínimos da capital são fixados de um modo geral e abstrato, não assentando em critérios económicos de adequação do capital ao objeto e dimensão da cooperativa. Por outro lado, em consequência do *princípio cooperativo da adesão voluntária e livre*, a cooperativa apresenta-se como uma entidade de capital variável, quer no plano dos cooperadores quer no plano do capital social, uma vez que o cooperador tem direito ao reembolso da sua entrada quando sai da cooperativa — a principal consequência desta variabilidade consiste na diminuição das qualidades financeiras do capital social, designadamente, da segurança que o mesmo poderia representar perante os terceiros credores, dado

que na cooperativa vigora a regra de que os cooperadores não respondem pelas dívidas da cooperativa.

Acresce que o *princípio cooperativo da participação económica dos membros* não exige um capital social mínimo e, em rigor, não exige sequer capital social. Este princípio cooperativo refere-se ao capital como sinónimo de património social, destacando dentro dele o património comum da cooperativa que corresponde às reservas obrigatórias, designadamente à reserva legal. Estas são irrepartíveis pelos cooperadores, quer durante a vida social, quer no momento da liquidação da cooperativa, surgindo, deste modo, como os verdadeiros mecanismos de proteção dos credores, afirmando-se como o recurso próprio de melhor qualidade.

Finalmente, o capital social nas cooperativas, diversamente das sociedades de capitais, não configura internamente a organização da cooperativa e a própria titularidade da mesma, e não determina a medida dos direitos e deveres dos cooperadores.

**Palavras-chave:** cooperativa, empresa social, capital social mínimo, capital social livre

#### **Bibliografia:**

AA.VV: *International Handbook of Cooperative Law* (Coord. CRACOGNA, D.; FICI, A.; HENRÝ, H.), Springer, 2014.

AA.VV: *Capital social livre e ações sem valor nominal*, (Coord. DOMINGUES, P. T. / CARVALHO, M. M.), Almedina, Coimbra 2011.

DOMINGUES, P.T.: *Variações sobre o capital social*, Almedina, 2009.

FAJARDO GARCÍA, I. G.: *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*, Tecnos, Madrid, 1997.

FAJARDO GARCÍA, I. G.: *Cooperativas: Régimen jurídico y fiscal*, Tirant lo Blanch, Valência, 2011.

FICI, A.: «Cooperative Identity and the Law», *European Business Law Review*, 2013, pp. 37-64.

HENRÝ, H.: *Guidelines for Cooperative Legislation*, 3.º ed., International Labour Office, Genebra, 2012.

MEIRA, D. A.: *O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social*, Vida Económica, Porto, 2009.

MEIRA, D. A.: «As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperative», in: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, 2011, pp. 129-155.

MÜNKNER, H.: *Nueve Lecciones de Derecho Cooperativo*, Friedrich-Ebert-Stiftung, Marburgo, 1982